

PROCESSO : 004172/2021

ORIGEM : Fundo Municipal de Assistência Social de Amparo do São

Francisco

ASSUNTO : 461 - Contas Anuais de Fundos Públicos

RESPONSÁVEL : Lidiane dos Santos Freire Cardoso

ADVOGADO: Não há

ÁREA OFICIANTE: 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção PROCURADOR : Luis Alberto Meneses – Parecer nº 387/2021

RELATORA: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC 22639 PLENO

EMENTA: Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Amparo do São Francisco. Exercício Financeiro de 2020. Ausência de falhas. Pela Regularidade. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Amparo do São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade de Lidiane dos Santos Freire Cardoso, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 21 de outubro de 2021.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas Relatora



RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Amparo do São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade de Lidiane dos Santos Freire Cardoso.

Autuadas as informações e após a análise da documentação, a Equipe Técnica da 1ª CCI expediu o Parecer nº 416/2021 (fls. 176/183), concluindo que as Contas Anuais foram apresentadas dentro do prazo regulamentar e elaboradas de acordo com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e no Regimento Interno deste Tribunal, motivo pelo qual opinou pela Regularidade das Contas em análise.

O Órgão Oficiante informou, ainda, que não houve inspeções/auditorias dos programas no período avaliado, nem processos julgados irregulares e/ou ilegais, conforme consulta ao sistema de acompanhamento de processo eletrônico *e-tce*.

Instado a se manifestar, o ilustre Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Luis Alberto Meneses, através do Parecer nº 387/2021 (fls. 188/189), opinou pela Regularidade, acolhendo integralmente os fundamentos da Coordenadoria técnica.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o Relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, trata-se de Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Amparo do São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade de Lidiane dos Santos Freire Cardoso.

É sabido que a Prestação de Contas Anual é o procedimento que possibilita aos gestores comprovarem, junto ao Tribunal de Contas, a regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos que receberam da administração.

Para serem consideradas regulares, as Contas devem expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, além de cumprir com os princípios da legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade. Sobre o tema, o art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011 preceitua:

Art. 43. As contas devem ser julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, a quem o Tribunal dará quitação plena;

Analisando os autos, verifica-se que os demonstrativos contábeis constantes da presente Prestação de Contas atenderam às normas vigentes, especialmente a Lei Federal nº 4.320/64, a Lei Complementar Federal nº 101/00, a Lei Complementar Estadual nº 205/11 e a Resolução TC 223/02 desta Corte de Contas.

Desta forma, acompanho os opinativos tanto do Órgão Técnico, como do Ministério Público, entendendo que as Contas em análise expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da Responsável.

Ante toda a fundamentação apresentada, VOTO pela REGULARIDADE das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Amparo do São



Francisco, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Lidiane dos Santos Freire Cardoso, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte c/c art. 91, inciso I, do Regimento Interno.

Pela Regularidade das Contas. É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 387/2021, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 21 de outubro de 2021, por unanimidade de votos, pela REGULARIDADE das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Amparo do São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Lidiane dos Santos Freire Cardoso, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte, c/c art. 91, inciso I, do Regimento Interno.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Presidente, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas – Vice-Presidente e



Relatora, Carlos Pinna de Assis – Corregedor-Geral, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho e do Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador-Geral Luis Alberto Meneses.

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju em, 11 de novembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente em Exercício e Relatora

FUI PRESENTE:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO Procurador-Geral do Ministério Público de Contas